



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11684.000491/2010-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-000.927 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Recorrente HAPAG LLOYD BRASIL AGENC. MARITIMO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA REGULAMENTAR. DIREITO ADUANEIRO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966 prescindindo, para a sua aplicação, de que haja prejuízo ao Erário, sobretudo por se tratar de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

O agente marítimo possui legitimidade passiva nos termos previstos na lei, sendo possível a aplicação da multa prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966.

INCONSTITUCIONALIDADE NÃO É DE COMPETÊNCIA DO CARF.

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade são dirigidos ao legislador, não ao aplicador da lei. Conforme a Súmula CARF nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Segue abaixo relato dos fatos feito pela fiscalização e por conseguinte o enquadramento legal que fundamentou o auto de infração que resultou na aplicação de multa regulamentar no valor de R\$ 5.000,00.

A embarcação RIO BRAVO-9348091 chegou ao Brasil no dia 14 de maio de 2010, através do porto de SANTOS-BRSSZ, tendo atracado às 09:12:00h, conforme consta nas telas de Detalhes do Manifesto n.º 1310500990605 às fls.17 e 18 e Histórico da embarcação às fls.19.

A data/hora da atracação supracitada estabeleceu o limite, para se contar o prazo de 48 horas antes da chegada da embarcação, para que a agência de navegação prestasse as informações de sua responsabilidade sobre a carga constante a bordo da embarcação, conforme prazo previsto nos arts. 22 e 50 da IN RFB n.º 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB n.º 899, de 29/12/2008.

De acordo com o § 1º do art. 12 da IN RFB n.º 800, de 27/12/2007, O manifesto eletrônico, deverá ser vinculado a todas as escalas em que a respectiva carga estiver a bordo da embarcação. A carga referente ao Manifesto 1310500990605 tinha como destino o Porto de Itaguaí, tendo sido vinculada, então, às escalas 10000152428 (SANTOS), 10000152436 (RIO GRANDE), 10000152444 (SANTOS) E 10000152460 (ITAGUAÍ). A agência de navegação HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 96.452.545/0010-08 (fl. 27), agente do armador, conforme tela do Sistema Mercante às fls. 28, após ter informado o Manifesto n.º 1310500990605, vinculou-o, intempestivamente, em 26/05/2010, às escalas acima referidas (fls.20).

O CE-Mercante 131005081018682 também foi informado intempestivamente, em 26/05/2010, às 10:00:17 tendo sido bloqueado pelo sistema às 18:55 hs., hora da atracação do navio na escala do Porto de Itaguaí.

A informação prestada gerou, inclusive, pelo sistema Carga um bloqueio automático com o status de "VINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS PRAZO OU ATRACAÇÃO (FLS. 25) e "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO" (fls.26), de forma imediata, conforme extrato do C.E. Mercante a fls. 29.

Destaca-se por fim, o fato da informação no sistema Carga, no momento do desbloqueio por esta Alfândega do Porto de Itaguaí/Rj, da sujeição à aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para cada informação prestada intempestivamente, com base na alínea "e" do

inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003.

O relatório produzido pela DRJ sintetiza os fatos com as seguintes palavras:

Versa o presente processo sobre aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em face de o interessado em epígrafe ter deixado de prestar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, informação sobre a carga manifestada no Manifesto Eletrônico n.º 1310500990605 e que chegou ao porto de Santos, transportada pelo navio RIO BRAVO-9348091, procedente do porto de Hamburgo (Alemanha), no dia 14/05/2010, às 09:12:00 h.

Mais precisamente, informa a fiscalização que a agência de navegação deveria prestar referida informação no prazo de 48 horas antes da data e hora da atracação do navio no primeiro porto brasileiro, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 22 e 50 da IN RFB n.º 800, de 2007, com redação alterada pela IN RFB n.º 899, de 2008.

Neste quadro, relata a autoridade autuante que, malgrado o § I do art. 12 da IN RFB n.º 800, de 2007, estabelecer que o manifesto eletrônico deverá ser vinculado a todas as escalas em que a respectiva carga ainda estiver a bordo da embarcação, a agência de navegação vinculou o manifesto em relevo às escalas 100001522428 (Santos), 10000152436 (Rio Grande), 10000152444 (Santos) e 10000152460 (Itaguaí), intempestivamente, no dia 26/05/2010.

Aduz, ainda, a fiscalização que o Conhecimento Eletrônico (CE MERCANTE) n.º 131005081018682 também foi informado intempestivamente, em 26/05/2010, às 10:00:17 hs., tendo sido bloqueado pelo sistema às 18:55 hs., quando se deu a atracação do navio no porto de Itaguaí. Acrescenta a autoridade autuante que a informação prestada gerou, inclusive, um bloqueio automático pelo Sistema Carga com o status "VINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS PRAZO OU ATRACAÇÃO" e "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO DE ATRACAÇÃO".

Finalmente, destaca a fiscalização o fato de o Sistema Carga, no momento do desbloqueio, indicar a sanção prevista para cominar a prestação intempestiva das informações sob apreço.

Em conseqüência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 14, com fulcro no disposto pela alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Regularmente cientificado da exação em 04/08/2010 (fl. 03), o sujeito passivo irrisignado apresentou, em 31/08/2010, os documentos colacionados às fls. 51 a 132 e a impugnação de fls. 38 a 50, onde, em síntese:

Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da autuação, ao argumento de que a regra contida no art. 107, IV, "e", do DL 37, de 1966, destina-se ao transportador marítimo ou ao agente de carga, ao passo que exerce a atividade de agente marítimo, não podendo ser considerado representante do transportador para fins de responsabilidade tributária, a teor do entendimento veiculado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e do entendimento consignado em decisões judiciais cujos excertos transcreve na peça de defesa, ao que aduz ser a agência marítima mera mandatária da empresa transportadora responsável pelo suposto atraso na vinculação de cargas às escalas descritas no auto de infração; No mérito, alega não ter havido prejuízo ao controle aduaneiro já que a unidade de carga foi devidamente manifestada para ser descarregada em Santos, na escala sul do navio RIO BRAVO, em 14/05/2010, em conformidade com o conhecimento marítimo HLCUFRA100414090, mas que, durante a operação do navio, o Terminal Santos Brasil não aceitou descarregar a mencionada unidade, dada uma incompatibilidade entre a numeração da unidade de carga e a que constava do respectivo manifesto e conhecimento de carga; Aduz que, em

razão desse contratempo, foi realizado um ajuste no Sistema Mercante e retificados manifesto e conhecimento marítimos de modo a constar a numeração que se encontrava consignada na base da unidade de carga (4041023), sendo, então, criado um conhecimento de serviço (n.º 1510050773744636), de molde a que essa unidade pudesse ser descarregada na viagem norte do navio, em 25/05/2010; A este quadro, aduz que, não obstante isso, a descarga da unidade não foi autorizada pelo "planner" do navio, já que a numeração da base da unidade não constava do plano de carga da embarcação, em razão de que, foi necessário gerar um novo CE de serviço (n.º 131005081018682) e descarregar referida unidade no porto de Itaguaí (RJ); Informa, ainda, que após a mencionada descarga, a unidade foi redestinada para o porto de Santos através do mesmo CE de serviço e criação de uma manifesto de baldeação (n.º 1510b01095702), tendo finalmente sido descarregada a unidade de carga no porto de Santos, em 15/06/2010; Em face disso, argumenta inexistir qualquer indício de fraude, má-fé ou intuito de burlar a fiscalização, já que a descarga da unidade no porto de Itaguaí deu-se por razões alheias à sua vontade e evoca os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além do que cita disposições contidas no inciso VI do parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 9.784, de 1999, para argumentar que é vedada a aplicação de penalidade em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público; Finalmente, em face de tudo o quanto foi exposto, requer o cancelamento do auto de infração hostilizado.

A supracitada Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente com as seguintes conclusões:

Neste contexto, portanto, melhor sorte, a meu ver, não cabe à alegativa da defesa voltada para o afastamento da penalidade com arrimo nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. E que, tendo em vista a presunção de constitucionalidade das normas legais que foram legitimamente inseridas no ordenamento jurídico, cabe à autoridade administrativa tão somente verificar se os fatos subsumem-se na norma de regência e aplicar a penalidade em face da existência de expressa determinação legal, dado que o lançamento não é atividade discricionária, mas, bem ao contrário, vinculada e obrigatória, consoante o preceito contido no parágrafo único do art. 142 do CTN.

Por conseguinte, em face de tudo o quanto foi exposto e no concernente à matéria litigiosa, VOTO PELA PROCEDÊNCIA do lançamento constante do Auto de Infração às fls. 01 a 14 do presente processo.

Inconformada a recorrente interpôs Recurso Voluntário, requerendo a reforma do julgado, alegando, em síntese, os mesmos argumentos do Manifesto de Inconformidade, sem acrescentar novas provas.

Impossibilidade de aplicação de penalidade a agente.

Denúncia espontânea - descabimento de multa.

Inexistência de infração ao controle aduaneiro.

Ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade art. 2º da lei nº 9.784/99.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3003-000.927 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11684.000491/2010-43

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, abaixo transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ir empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. (Grifado)

E em relação à prestação de “informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute” no Siscomex Carga, para conferir efetividade a referida norma penal em branco, foi editada a Instrução Normativa RFB 800/2007, vigente a época dos fatos, que estabeleceu a forma e o prazo para a prestação das referidas informações.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração, a conduta que motivou a imputação da multa em apreço foi o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF n.º 800/2007.

Especificamente, no que tange à prestação de informação sobre a conclusão da operação de desconsolidação, os prazos permanentes e temporários foi estabelecido, no art. 22, da Instrução Normativa RFB 800/2007, que seguem transcritos:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional [...]

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel [...]

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais [...]

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo [...]

No caso, a fiscalização aplicou o auto de infração com base no fato do interessado ter deixado de prestar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, informação sobre a carga manifestada no Manifesto Eletrônico n.º 1310500990605 e que chegou ao porto de Santos, transportada pelo navio RIO BRAVO-9348091, procedente do porto de Hamburgo (Alemanha), no dia 14/05/2010, às 09:12:00 h. A informação somente foi prestada em 26/05/2010, vejamos o que disse a Receita Federal:

Versa o presente processo sobre aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em face de o interessado em epígrafe ter deixado de prestar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, informação sobre a carga manifestada no Manifesto Eletrônico n.º 1310500990605 e que chegou ao porto de Santos, transportada pelo navio RIO BRAVO-9348091, procedente do porto de Hamburgo (Alemanha), no dia 14/05/2010, às 09:12:00 h.

Mais precisamente, informa a fiscalização que a agência de navegação deveria prestar referida informação no prazo de 48 horas antes da data e hora da atracação do navio no primeiro porto brasileiro, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 22 e 50 da IN RFB n.º 800, de 2007, com redação alterada pela IN RFB n.º 899, de 2008.

Neste quadro, relata a autoridade autuante que, malgrado o § 1.º do art. 12 da IN RFB n.º 800, de 2007, estabelecer que o manifesto eletrônico deverá ser vinculado a todas as escalas em que a respectiva carga ainda estiver a bordo da embarcação, a agência de navegação vinculou o manifesto em relevo às escalas 100001522428 (Santos), 10000152436 (Rio Grande), 10000152444 (Santos) e 10000152460 (Itaguaí), intempestivamente, no dia 26/05/2010.

Aduz, ainda, a fiscalização que o Conhecimento Eletrônico (CE MERCANTE) n.º 131005081018682 também foi informado intempestivamente, em 26/05/2010, às 10:00:17 hs., tendo sido bloqueado pelo sistema às 18:55 hs., quando se deu a atracação do navio no porto de Itaguaí. Acrescenta a autoridade autuante que a informação prestada gerou, inclusive, um bloqueio automático pelo Sistema Carga com o status "VINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS PRAZO OU ATRACAÇÃO" e "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO DE ATRACAÇÃO". Contra essa informação a recorrente alegou que devido a inúmeros problemas operacionais foram realizadas algumas retificações em razão do dinamismo da navegação, contudo, não comprova tais ocorrências de maneira que se oponha a prova do pedido de desbloqueio e dos extratos apresentados pela Receita Federal.

Assim, não havendo dúvidas quanto ao atraso que em muito superou as 48 horas do prazo regulamentar, inclusive, esse fato é confirmado pelo pedido de desbloqueio, pois não teria ocorrido o bloqueio automático se o prazo não tivesse sido ultrapassado.

Além disso, não resta qualquer dúvida que a conduta praticada pela recorrente subsume-se perfeitamente à hipótese da infração descrita nos referidos preceitos legais e normativos. Aliás, em relação à materialidade da mencionada infração a ocorrência da infração por si só já caracteriza embaraço, não havendo razões para acolher o argumento de inexistência de infração ao controle aduaneiro.

Da legitimidade passiva.

Em seu Recurso Voluntário, afirma a ora Recorrente que teria agido como agente marítimo e por representação, não lhe sendo cabível a imputação da penalidade.

A legislação trata o agente marítimo como representante do transportador nas operações aduaneira e dessa forma como se depreende do relato fiscal acima transcrito, a empresa Recorrente foi identificada como verdadeiro transportador das mercadorias, não como agente marítimo.

Essa afirmativa esta em acordo com o §1º do artigo 37, do Decreto Lei n.º. 37 de 1966, que assim dispõe:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

[\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

[\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

Aliás, não há nos autos nenhuma documentação que descaracterize as informações prestadas pelo fisco, não houve juntada por parte da autuada de qualquer documentação comprobatória de sua atuação como simples agente marítimo, razão pela qual tomo como verdadeiras as alegações da autoridade fiscal. Contudo, mesmo que assim fosse não afastaria a responsabilidade imputada, isso porque, ainda que a Recorrente tivesse atuado apenas como agente marítimo, o que aqui se admite para enfrentamento do argumento por ela veiculado, não cabe se falar em ilegitimidade passiva.

Com efeito, a irregularidade na prestação de informações é cometida pelo agente marítimo, responsável por inserir os dados da operação, navio e mercadorias no SISCOMEX em nome do transportador estrangeiro, ainda que sob sua orientação. Nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho:

"Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 16/05/2008 AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. **O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na informação sobre carga transportada responde pela multa sancionadora da referida infração.** (...)." (Processo 11128.007671/2008-47 Data da Sessão 25/05/2017 Relatora Maria do Socorro Ferreira Aguiar N.º Acórdão 3302-004.311 - grifei)

"Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 06/02/2011 INFRAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. **O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informação de embarque responde pela multa sancionadora correspondente.** Precedentes da Turma. Ilegitimidade passiva afastada. (...) Recurso Voluntário Negado. Crédito Tributário Mantido." (Processo 11684.720091/2011-39 Data da Sessão 27/11/2013 Relator Solon Sehn N.º Acórdão 3802-002.315)

"Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 03/11/2004, 04/11/2004, 08/11/2004, 12/11/2004, 15/11/2004, 18/11/2004, 23/11/2004, 26/11/2004 MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE. MATERIALIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA MULTA. OBRIGATORIEDADE. O descumprimento do prazo de 7 (sete) dias, fixado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para o registro, no Siscomex, dos dados do embarque marítimo, subsume-se à hipótese da infração por atraso na informação sobre carga transportada, sancionada com a respectiva multa regulamentar. INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) **por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e" (grifei)

Como se vê, a jurisprudência estabelece uma verdadeira equiparação entre os agentes atuantes na operação aduaneira, esclarecendo qualquer dúvida quanto à possibilidade de penalizar aquele que deixou de agir nos termos da lei.

Nesse sentido, entendo que a empresa recorrente é legítima para sofrer a autuação nos termos que foi lavrada.

Denúncia espontânea.

Quanto às alegações sobre a incidência de denúncia espontânea, entendo que na aplicação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, deve-se analisar o conteúdo da "obrigação acessória" violada. Isso porque nem todas as infrações pelo descumprimento de deveres instrumentais são compatíveis com a denúncia espontânea, como é o caso das infrações caracterizadas pelo fazer ou não fazer extemporâneo do sujeito passivo.

Assim, a aplicação da denúncia espontânea às infrações caracterizadas pelo fazer ou não-fazer extemporâneo do sujeito passivo, no caso a prestação de informação no Siscomex na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, implicaria no esvaziamento do dever instrumental, comprometendo o controle aduaneiro efetuado pela autoridade administrativa no exercício do seu Poder de Polícia.

Entende-se, portanto, que a denúncia espontânea (art. 138 do CTN e art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966) não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias caracterizadas pelo atraso na prestação de informação à administração aduaneira.

Há que se lembrar que, no tocante às obrigações acessórias autônomas – tal como aquela de apresentar declaração ou aquela outra de prestar informações, dentro de certo prazo, à autoridade tributária ou aduaneira, não há que se falar em denúncia espontânea, como tem entendido o Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões, entre as quais, mencione-se o julgamento do Recurso Especial nº 2003/0071831-5, de 04/09/2003, DJ de 13/10/2003, da lavra do Ministro José Delgado, cuja ementa segue transcrita em parte:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ARTS. 84, II, E 88, I E II, DA LEI N.º 8.981/95. CNPJ/CGC. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO A DÉBITOS PERANTE O FISCO. IN/SRF N.º 02/01. LEI N.º 5.614/70. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES. BAIXA/CADASTRO. DEFERIMENTO. PRECEDENTES.

1. A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração do Imposto de Renda, sendo pertinente a imposição da multa prevista na Lei n.º 8.981/95 (arts. 84, II, e 88, II).

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes.

(...)

Na esteira de tal entendimento, o próprio CARF tem se posicionado ao longo dos anos, tendo sedimentado sua posição em duas súmulas vinculantes sobre a matéria:

Súmula CARF n.º 49:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Súmula CARF n.º 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.

Observe-se, nessa última súmula, que mesmo após a edição do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória n.º 497/2010, não há que se falar em aplicação da denúncia espontânea aos casos de descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância de prazos para prestar informações à administração aduaneira.

Desse modo, uma vez ocorrida, no caso concreto, o atraso na prestação da informação, está caracterizada a inobservância do dever instrumental, sendo plenamente aplicável a Súmula CARF n.º 126 – cuja observância, vale lembrar, é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, *ex vi* do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), afastando-se, por todos os ângulos, o argumento de aplicação de denúncia espontânea.

Ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto às alegações da recorrente de eventual violação aos princípios da vedação do confisco, razoabilidade ou da proporcionalidade, respeita a matéria cuja discussão é estranha à competência deste Colegiado. Com efeito, na via administrativa o exame da lide há de se ater apenas à aplicação da legislação vigente, sendo descabido pronunciar-se sobre a validade ou constitucionalidade dos atos legais, matéria que se encontra afeta ao Supremo Tribunal Federal, como se verifica dos artigos 102, I, “a” e III, “b”, da CRFB, estando pacificada no âmbito administrativo através da Súmula CARF n.º 2, a seguir:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vale lembrar ainda que, conforme o § 2º do art. 94, do Decreto-Lei 37/1966¹, a responsabilidade da ora recorrente por seu ato, descumprimento do prazo para prestar as informações sobre o embarque da carga, independia da sua intenção ou culpa e da extensão dos efeitos causados por ele:

Art.94 **Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária**, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.

§ 1º O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

¹ Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.